RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.274 - MG (2019/0104968-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JONATAS AMARAL DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO OLIVEIRA ANDRADE - MG108527
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JONATAS AMARAL DAMASCENO contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.022464-2/000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 18-02-2019, por ter, supostamente, cometido os delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, o recorrente alega, em suma, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta a possibilidade de concessão de liberdade provisória, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006.

Realça as condições pessoais favoráveis do recorrente, que seria primário, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a JONATAS AMARAL DAMASCENO, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 98-101):

> *[...]*
> *Alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva de Jonatas Damasceno carece de fundamentação, ausentes os requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP. Forçoso colacionar, portanto, o essencial da referida decisão:*
>
> > *(...) "Quanto a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso concreto, verifica-se que se encontram presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal,*

> *a autorizar o acautelamento, sendo certo que se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.*
> *Com efeito, o flagranteado nega a prática dos delitos, no entanto as demais provas carreadas aos autos demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, vez que houve apreensão de quantidade significativa de entorpecentes, bem como arma de fogo e munições em poder do autuado, o que demonstra sua periculosidade ao meio social e sua propensão criminosa.*
> *Portanto, afigura-se necessária a prisão para que não reitere na conduta delituosa, porquanto, como se sabe, 'a prisão cautelar deve ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos'.*
> *(...) Razões pelas quais, homologo o APF e revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA do autuado JONATAS AMARAL DAMASCENO". (...) seq. 13*

Percebe-se, pela simples leitura, que a decisão do douto magistrado a quo, pelo decreto e mantença da segregação cautelar do paciente, se revela acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos.
Como sabido, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro, previsto na parte final do art. 312 do CPP, consiste na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; o segundo, consubstanciado na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou ainda conveniência da instrução criminal.
Tais requisitos podem ser verificados no caso em tela. O fumus commissi delicti caracterizado a partir do auto de prisão em flagrante delito, auto de apreensão e laudo preliminar de drogas de abuso, que não só atestam a materialidade do delito como também indicam indícios suficientes de autoria.
Por outro lado, o periculum libertatis, como bem pontua o d. magistrado singular, encontra respaldo na garantia da ordem pública.

> *Não obstante a relativamente pequena quantidade de drogas apreendida, de se notar que os policiais militares agiram após denúncia de tráfico de drogas, que apontava inclusive que o paciente pertence à gangue "Trem Bala Favelão" e utiliza de armas de fogo para atacar gangues rivais. Nesse sentido, aliás, o APFD é claro ao relatar que foram apreendidas cápsulas comumente utilizadas na mercancia de entorpecentes, aumentando os indícios de que se trata de indivíduo inveterado no mundo do crime.*
> *Não bastassem tais circunstâncias, a CAC de Jonatas Damasceno (seq. 16) escancara sua reincidência específica, estando inclusive em cumprimento de pena, situação que clarifica não só sua patente periculosidade, mas também seu total desprezo à Lei Penal, na medida em que, em tese, nem mesmo uma condenação, transitada em julgado, foi capaz de frear seu ímpeto delinquente.*
> *Por outro lado, além de tais pressupostos, também é necessário que o caso enquadre-se em uma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP, situação verificada in casu, posto que o delito de tráfico de drogas, art. 33 da Lei 11.343/06, possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, amoldando-se, portanto, ao inciso I do referido artigo.*
> *Dessa forma, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que a liberdade do paciente representa patente ameaça à ordem pública, entendeu por decretar sua prisão preventiva, estando a decisão em devida correspondência com o artigo 312 do Código de Processo Penal.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio*

> *mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator